

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

---

<b>FEITO:</b>	<b>Impugnação ao Pregão Eletrônico</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Edital nº 005/2015</b>
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de solução de comunicação utilizando tecnologia de comunicação híbrida (via satélite e telefonia móvel) que possibilite a realização da operação ferroviária da VALEC, no trecho Anápolis/Go – Palmas/TO, na modalidade de serviço (locação, transmissão e software como serviço SaaS – Software as a Service – Software como Serviço).
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>51402.100802/2014-31</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.</b>

---

**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 21 de setembro de 2015, página 127, referente ao certame de que trata o Edital nº 005/2015.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Insurge a impugnante acerca do item 20.7 do Anexo I – Termo de Referência, que dispõe que “*o tempo para início do atendimento às falhas oriundas da solução de comunicação é de no máximo 01 hora ...*”.

Alega que o prazo de uma hora é exíguo e que o estabelecimento do prazo máximo para soluções de falhas em comunicação antes de serem verificadas a natureza e gravidade de cada falha de comunicação não é razoável.

Solicitou a exclusão ou alteração do prazo para correção de falhas constante do instrumento convocatório.

Ao final, requereu o conhecimento da presente impugnação, para julgá-la procedente.

**III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Por se tratar de critério técnico estabelecido no Termo de Referência – Anexo I, cujo conhecimento é de domínio da área demandante dos serviços, a presente impugnação foi

submetida à análise e manifestação da Superintendência de Operação Ferroviária que se manifestou da seguinte maneira:

Acerca do argumento da impugnante, cabe mencionar que há um erro de interpretação quanto ao item 20.7 do Anexo I – Termo de Referência por parte desta, uma vez que o estabelecido neste item considera, exclusivamente, o prazo máximo para INÍCIO do atendimento à falha.

Deste modo, o estabelecido no item é que, dentro deste período (01 hora), a CONTRATADA inicie as ações para restabelecimento da funcionalidade do sistema.

Este entendimento está explícito no Quadro Indicador C4 do Anexo IV, onde lê-se: “... Deste modo, espera-se que o início do atendimento às falhas em qualquer componente, formalizada por meio de notas de serviço e comunicada à contratada ocorra até, no máximo, uma hora a partir da ciência da ocorrência pela mesma.”

Esta IMPUGNANTE ainda pondera “...assim, que não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução de falhas em comunicação antes de serem verificadas a natureza e gravidade de cada falha de comunicação.”

Esta Superintendência de Operação Ferroviária, entende que tal argumentação não pode prosperar, visto que a exigência dos itens supracitados remete ao prazo para início do atendimento às falhas e não a prazos máximos para soluções de falhas.

Caracterizado o erro de interpretação desta IMPUGNANTE, ressalta-se ainda que os níveis de serviço exigidos no Edital N° 008/2015 são aderentes às demandas e necessidades desta Ferrovia, cabendo às PROPONENTES o cumprimento das exigências estabelecidas no Edital.

Ademais, revestida por um aspecto de legalidade, a IMPUGNANTE, ao usar o instrumento impugnatório sem maiores fundamentações técnicas que demonstrem a inexecutabilidade dos parâmetros adotados no Edital, nos remete a inferir que tal ato, na verdade, se trata de medida de caráter meramente procrastinatório, cujo real motivo é desconhecido por esta área técnica.

Por fim, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo desta Pregoeira, bem como da área técnica demandante dos serviços, responsável pela elaboração dos critérios técnicos ora combatidos, mostraram-se insuficientes para retificar o Termo de Referência anteriormente elaborado, mantendo-se o Edital na sua íntegra.

#### IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital em sua íntegra.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

**Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva**

Pregoeira Oficial